



Número: **1006008-68.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Última distribuição : **28/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **1113489-12.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|--|---------|
| SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (AGRAVANTE) | | JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA (ADVOGADO) | |
| CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN (AGRAVADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 40333 2642 | 26/03/2024 02:03 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 19 - Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1006008-68.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1113489-12.2023.4.01.3400

AGRAVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

AGRAVADO: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA – SBD, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ocasião em que requereu, em resumo, "*A concessão da tutela antecipada de urgência em sede recursal (efeito ativo), nos termos do art. 995, parágrafo primeiro, c/c art. 1019, I e art. 300 do CPC, para que, até a apreciação do presente recurso, seja suspensa a vigência da Resolução 731/2023 do COFEN, bem como, determinada a publicação nas suas redes sociais e via email do Agravado a suspensão desta resolução para conhecimento de todos os profissionais enfermeiros, para que não se sintam legitimados à realização de suturas e aplicação de anestésicos*" (ID 399742133 - Pág. 14).

No caso, faz-se importante consignar que a concessão da antecipação de tutela recursal, no âmbito do agravo de instrumento, encontra-se, *data venia*, condicionada à observância, na hipótese, de dois requisitos: a relevância da fundamentação, com a probabilidade do direito e do provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter, na espécie, lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

E, analisando a possibilidade da existência, no caso, da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), afigura-se, *in casu*, que, com a devida licença de entendimento outro, não se obteve demonstrar a ocorrência de circunstância a caracterizar a sua presença, mormente quando se verifica, em uma análise preliminar, inerente a atual fase do processo, o que restou



asseverado na r. decisão agravada, pelo MM. Juízo Federal *a quo*, no sentido, em resumo, de que:

*"Ao menos nessa seara não exauriente, entendo que o COFEN não exorbitou de seu poder regulamentar ao disciplinar a possibilidade do Enfermeiro de realizar apenas **Suturas Simples**, ou seja, em pequenas lesões em ferimentos superficiais de pele, deixando, novamente claro, ser vedada a realização de **Sutura**, que é ato privativo do médico.*

*Outrossim, em relação a **aplicação de anestésico local injetável**, que é um procedimento no qual um anestésico é administrado em uma área específica do corpo para bloquear temporariamente a sensação de dor nessa região, não privando a consciência do indivíduo, sendo utilizada em procedimentos pequenos e superficiais, também entendo, ao menos nessa análise perfunctória, que não houve a alegada violação à ato privativo do médico, na medida que a Resolução 731/2023 recomendou que seja estabelecido rotina ou protocolo aprovado na instituição de saúde, devendo atender ao disposto no art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.498/86.*

Importante ressaltar, ainda, que o profissional de Enfermagem já está autorizado a realizar a anestesia local, quando necessária, ao realizar episiotomia e episiorrafia, conforme já mencionado (art. 11, parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 7.498/86).

Portanto, o poder regulamentar do COFEN possui, assim, amparo legal se afigurando legítima, a princípio, a expedição de ato normativo visando disciplinar o exercício da profissão.

Ademais, não vislumbro nessa seara afronta à Lei nº 12.842/13, na medida em que a norma requestada converge e se encontra compatível com o ordenamento jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário limitar a atuação dos profissionais de Enfermagem, ainda mais quando esse exercício está voltado à Atenção Básica de Saúde. Tais profissionais desempenham um papel crucial na prestação de cuidados básicos e na promoção da saúde" (ID 1959085650 - dos autos originários nº 1113489-12.2023.4.01.3400).

Portanto, as razões de decidir adotadas pelo MM. Juízo Federal *a quo* se apresentam suficientes, *data venia*, para afastar, no presente momento processual e em sede de cognição sumária, a relevância da fundamentação que se apresenta como necessária à concessão da antecipação da urgência pretensão recursal.

Indefiro, dessa forma, o pedido de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento.

Intime-se a agravada, para, querendo, no prazo legal, apresentar a sua resposta ao presente agravo de instrumento, na forma do art. 1019, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido tal prazo, com ou sem a resposta da agravada, à conclusão.

Intimem-se, com observância das formalidades e cautelas legais e de praxe.

Brasília-DF, na data em que assinada eletronicamente.



Juíza Federal **CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO**

Relatora Convocada

